

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE contra Kleidson Pereira Evangelista, ex-prefeito de Centro do Guilherme/MA, em razão da falta de encaminhamento de documentos da prestação de contas de R\$ 87.860,00 repassados em 2001 para ações do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja).

2. Devidamente citado, o responsável apresentou pedido de vista por meio de procurador. Identificada falha na representação processual (tratava-se de instrumento particular, sem firma reconhecida, em que o outorgado não era advogado – Portaria TCU 305/2009, Anexo I, inciso I, alínea “a”), foi autorizada a vista e foi aberto prazo para regularização. Contudo, não houve saneamento da representação ou apresentação de defesa, o que caracterizou a revelia.

3. A Secex/MA pronunciou-se pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa, por considerar não haver elementos nos autos que alterassem a responsabilidade imputada ao ex-gestor municipal.

4. O MPTCU destacou que não se passaram mais de dez anos entre a liberação dos recursos para execução do programa e a primeira notificação do responsável pelo órgão repassador, que se deu em 19/9/2006, reconheceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos débitos causados ao poder público e endossou as propostas da unidade técnica.

5. Constaram como falhas na prestação de contas de 2001 ora impugnada: (i) incorreção no valor indicado no demonstrativo sintético físico-financeiro do valor repassado pelo FNDE; e (ii) ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/Fundef sobre a execução do programa, assinado por seu representante legal, carimbado e identificado (p. 46, peça1).

6. Embora ausente no formulário de prestação de contas remetido à assinatura do CACS/Fundef, localizei nos autos um “Termo de Manifestação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundef referente aos gastos do EJA – (Educação de Jovens e Adultos) referente ao ano de 2002”, assinada em janeiro de 2002 – p. 16, peça 1. No corpo do texto, há assertiva de que aquele conselho: “... *Resolve manifestar-se favorável à prestação de contas do EJA (EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, referente ao ano de DOIS MIL E UM, haja vista que a mesma atendeu às formalidades ao referido recurso e, em função do exposto, o CONSELHO firma o presente documento.*”

7. Constam daquele documento a identificação e a assinatura dos seguintes representantes: (i) do Fundef; (ii) dos professores e diretores; (iii) de pais e alunos; e (iv) dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

8. Entretanto, dele não consta o total de recursos repassados e examinados e/ou acompanhados pelo conselho, aspecto tido como incorreto pelo FNDE no formulário de prestação de contas. Dessa forma, não é possível saber se o total de recursos aprovado é o mesmo repassado, o que conduz à conclusão de que os elementos remetidos inicialmente pelo responsável são insuficientes para atender ao exigido para adequada prestação de contas.

9. Assim, acompanho os pareceres no tocante à irregularidade das contas e à imputação de débito. Contudo, deixo de aplicar multa ao responsável por já haver ocorrido prescrição da pretensão punitiva desta Corte, considerando (i) a jurisprudência que utiliza o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, (ii) a ocorrência do fato que motivou a impugnação das contas em 2002 e (iii) a citação por este Tribunal apenas em 5/5/2015.



Posto isso, acato, no essencial, as manifestações uníssonas da unidade técnica e do MPTCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora